



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Cascavelense		
EMENTA: Regulariza a vida escolar da aluna Sophia Fernandes Nogueira Cardoso, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 1594851/2017	PARECER Nº 0175/2017	APROVADO EM: 26.04.2017

I – RELATÓRIO

Tramita neste Conselho Estadual de Educação (CEE) o processo nº 1594851/2017, de autoria do sr. diretor do Colégio Cascavelense, no município de Cascavel, Evando Reis Bessa, solicitando a regularização de vida escolar da aluna Sophia Fernandes Nogueira Cardoso. Diz em seu requerimento que matriculou referida aluna no 2º ano inicial do ensino fundamental I, em 2011. Na ocasião, foi-lhe apresentada apenas uma declaração do Centro Educacional Rumo do Futuro afirmando que a aluna estava apta a cursar o 2º ano inicial do ensino fundamental I. Contudo, no decorrer desses anos, nunca foi entregue sua transferência, fato este só comprovado por ocasião da renovação da matrícula da aluna no 8º ano do ensino fundamental II.

Consta, ainda, que a escola de origem foi desativada, e a documentação extraviada, razão por que solicita autorização para regularização de vida escolar da referida aluna para que esta não seja prejudicada.

Diz estar sua solicitação respaldada pela Lei nº 9.394/1996 e pelo Parecer nº 630/99, ao mesmo tempo em que reconhece que o Art. 24, Inciso II não permite a “classificação” para o 1º ano inicial do ensino fundamental.

Junta ao presente processo a Declaração emitida pelo Centro Educacional Rumo do Futuro e os históricos escolares referentes ao ensino fundamental I e II, respectivamente.

II – ARGUMENTAÇÃO

A ideia de aproveitamento de estudos já concluídos com êxito invoca a preocupação da não repetição de meios iguais para fins idênticos. Os históricos escolares apresentados pelo Colégio Cascavelense justificam que aprender bem não é aprender duas vezes. Aqui nos deparamos com dois aspectos importantes: os princípios e os fins da educação. O primeiro aspecto diz respeito aos elementos que precedem as formas de a educação se organizar; o segundo, os fins da educação são alinhamentos para orientar a organização e o funcionamento dos sistemas educativos, tendo em vista o cidadão que a escola se propõe a formar. Neste sentido, os fins da educação têm relevância social.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0175/2017

Quando analisamos os históricos escolares da aluna Sophia Fernandes Nogueira Cardoso, vemos que a lacuna do 1º ano inicial do ensino fundamental I tornou-se apenas em uma questão material e burocrática, pois deduz-se plenamente que aquela aprendizagem foi satisfeita. Segundo Piaget, a criança na fase de sete aos doze anos vê-se no palco das primeiras operações lógicas, passa a distinguir objetos conforme suas semelhanças ou diferenças, e o mais importante, os classifica. Convém ressaltar que a aluna já está cursando o 8º ano do ensino fundamental II; tendo superado essa fase, encontra-se em tempo pleno das operações lógicas próprias do raciocínio. Importa dizer, ainda, que há uma articulação de dependência entre esses níveis, para que haja pleno desenvolvimento do educando. Comprovam os históricos que a aluna superou as dificuldades, e que a falta da transferência do 1º ano inicial do ensino fundamental se tornou um caso cartorial, burocrático.

Reafirmamos que a lacuna aberta no histórico escolar da aludida aluna não lhe trouxe prejuízo na aprendizagem nas séries sequenciadas, por que então interromper-lhe os estudos se os procedimentos de verificação nos termos da LDB se voltam para o aluno como individualidade, uma vez que a ideia da educação, como vimos é possibilitar a cada um seu pleno desenvolvimento e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (LDB. Art. 2º), o que constatamos é que tudo isso, de alguma forma, está radiografado nos históricos escolares apresentados pelo Colégio Cascavelense.

Entendemos que a Lei nº 9.394/1996 traz em seu bojo uma visão mais humana e menos burocrática. Claro que com este espírito compreendemos que a melhor orientação para o caso em questão é abrir portas, flexibilizar e não punir.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, uma vez que a aluna Sophia Fernandes Nogueira Cardoso cursou todo o ensino fundamental I com êxito e estar matriculada no 8º ano do ensino fundamental II, no Colégio Cascavelense, recomendo que esse Colégio considere suprido o 1º ano inicial do ensino fundamental I, constando as devidas anotações no histórico escolar do ensino fundamental I, da referida aluna regularizando, em definitivo, sua vida escolar. Outrossim, chame-se a atenção dos senhores gestores do Colégio Cascavelense, diretor e secretária escolar, para que não cometam mais este tipo de erro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0175/2017

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual
de Educação, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2017.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE